

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.765

DÁ NOVA REDAÇÃO AO "CAPUT" DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.761, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

*pl. n.º 11*

Autógrafo nº 78  
de 25/ agosto 2005

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

**À COMISSÃO** ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.765 /2005.



INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os pressupostos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao "caput" do artigo 2º da Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

A Lei 12.761/1997 trata sobre a instituição da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade destinada aos servidores da Secretaria da Saúde, sendo concedida com base em critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo e objetiva incentivar a melhoria do desempenho do servidor, visando a obtenção de uma melhor qualidade de atenção à saúde, em benefício da população, mediante o atualíssimo instrumento do incentivo ao trabalho com qualidade, largamente utilizado por empresas e governos das nações mais desenvolvidas, que distingue os funcionários mais dedicados e mais capacitados, estimulando assim todo o corpo funcional a manter-se permanentemente atualizado e atento às exigências de qualidade, segurança e presteza no desempenho das tarefas sob sua responsabilidade.

A propositura tem por finalidade corrigir uma inadequação na redação do dispositivo ora vigente, o qual menciona como fonte de custeio da gratificação ali cogitada, apenas os recursos do Fundo Estadual de Saúde - FUNDES provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde e outros convênios, sem mencionar os recursos do Tesouro do Estado.

Na verdade, os recursos do Tesouro do Estado, agora incluídos no dispositivo legal tratado no projeto, somente são utilizados na condição de contra-partida dos recursos oriundos do Ministério da Saúde via FUNDES, e também quando estes forem insuficientes para o pagamento da gratificação de incentivo ao trabalho com qualidade.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Assembléia Legislativa haverão de dar o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência a imprescindível colaboração no seu encaminhamento, em vista do relevante interesse para a categoria dos servidores que fazem a saúde pública estadual.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
21 de junho de 2005.

  
 Lucio Gonçalo de Alcântara  
 Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
 Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
 Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
 N E S T A

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ



**PROJETO DE LEI**

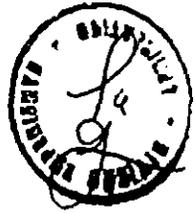
**Dá nova redação ao "caput" do Artigo  
2.º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro  
de 1997.**

**Art. 1º** O "caput" do Art. 2º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 2º** O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito com os recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro do Estado."

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*W. J.*



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 67ª SESSÃO ORDINÁRIA

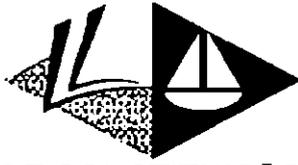
**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 23/06/05 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 em 22 de 06 de 05  
 Juazeiro

encaminhou para o Sr. 133  
 R. Leite encaminhou para  
 Jus. Soc. Saúde, San. Pub.  
 e Criança  
 em 22 06 05



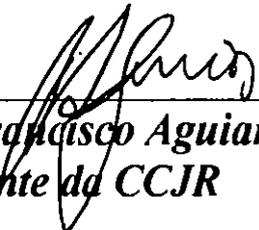
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.765/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 27/06/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0152/05

Mensagem nº 6.765/05

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.765/05, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “*Dá nova redação ao 'caput' do Artigo 2º da Lei nº 12.761, de 15 de dezembro de 1997.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“A Lei nº 12.761/1997 trata sobre a instituição de Gratificação de Incentivo ao Trabalho com Qualidade destinada aos servidores da Secretaria da Saúde, sendo concedidas com base em critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo e objetiva a incentivar a melhoria do desempenho do servidor, visando a obtenção de uma melhor qualidade de atenção à saúde, em benefício da população, mediante o atualíssimo instrumento do incentivo ao trabalho com qualidade, largamente utilizado por empresas e governos das nações mais desenvolvidas, que distingue os funcionários mais dedicados e mais*

2

*capacitados, estimulando assim todo o corpo funcional a manter-se permanentemente atualizado e atento às exigências de qualidade, segurança e presteza no desempenho das tarefas sob sua responsabilidade.*

*A propositura tem por finalidade corrigir uma inadequação na redação do dispositivo ora vigente, o qual menciona como fonte de custeio da gratificação ali cogitada, apenas recursos do Fundo Estadual – FUNDES provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde e outros convênios, sem mencionar os recursos do Tesouro do Estado.*

*Na verdade, os recursos do Tesouro do Estado, agora incluídos no dispositivo legal tratado no projeto, somente são utilizados na condição de contra-partida dos recursos oriundos do Ministério da Saúde via FUNDES, e também quando estes forem insuficientes para o pagamento da gratificação de incentivo ao trabalho com qualidade.”*

**A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores estaduais, inclusive pagamento de gratificação aos mesmos é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA SAÚDE integrante da estrutura organizacional do Estado na forma do art. 31 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.**

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

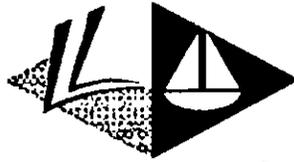
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 19 de agosto de 2005.



José Leite Jucá Filho

**PROCURADOR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.765**

**Designo Relator o Sr. Deputado**

*João Tenório*

**Comissão de Justiça, em 23 de**

*08*

**de 2005**

*João Tenório*  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**PARECER**

*Favorável*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 08 DE 05

*João Tenório*  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça, em 23 de 08 de 05

*João Tenório*  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

**MENSAGEM Nº 6.765 DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO  
ARTIGO 2º DA LEI Nº12.761, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.**

RELATOR

*Edmarcio José*

PARECER

*favorável*

Fortaleza, 24 de 08 de 2005

*[Signature]*  
RELATOR

POSIÇÃO DA  
COMISSÃO

Aprovado o Parecer

Fortaleza, 24 de Agosto de 2005

*[Signature]*  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
conjunta com CTASP

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6.765

**RELATOR:** Deputado Márcio Ladeira

**PARECER:** FAVORAVEL

Fortaleza, 24 de 08 de 200

Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Opt. Legislativa

Fortaleza, 24 de 08 de 200

FRANCINI-GUEDES  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 25 de agosto de 2005  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 25 de agosto de 2005  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.765/05**

**Dá nova redação ao caput do art. 2.º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O caput do art. 2.º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º** O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito com os recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro do Estado.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de agosto de 2005.**

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei.  
EM: 20 / 09 / 05

*Leopoldo*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.660, de 20.09.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

Dá nova redação ao caput do art. 2.º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 2.º da Lei n.º 12.761, de 15 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento da Gratificação a que se refere o artigo anterior, será feito com os recursos do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, provenientes do Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde – SUS, de convênios que permitam despesas desta natureza e do Tesouro do Estado.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de agosto de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 23 DE 25/8/5

*Quaracá*

LEI Nº 3.660 de 20/9/5  
PUBLICADA EM 23/9/5

*Quaracá*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/06/06

*Quaracá*